



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0112416-11.2012.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : José Nilson da Silva

**Advogados** : Ricardo Nascimento Fernandes – OAB/PB nº 15.645 e outros

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Deraldino Alves de Araújo Filho

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. ALEGAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ÔNUS DA PROVA. ADOÇÃO PELO SENTENCIANTE. PLEITO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- É obrigação do demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma consagrada pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da instrução do feito, porquanto não sendo demonstrada as alegações

narradas na exordial, de forma convincente, por meio do acervo probatório, não deve ser acolhida a pretensão ali exposta.

- Não constitui qualquer ilegalidade o ato de licenciamento publicado em Boletim da Polícia Militar, conquanto o apelante teve ciência inequívoca do deferimento do seu licenciamento no referido ato.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

**José Nilson da Silva** ingressou com a vertente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, em desfavor do **Estado da Paraíba**, a fim de receber a documentação alusiva ao processo administrativo que ensejou o seu afastamento dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Nos autos, afirma que ingressou nos quadros da Polícia Militar da Paraíba, por meio de concurso público, em 07 de julho de 1981, tendo sido excluído da Corporação, em 13 de novembro de 1990, sem qualquer tipo de procedimento administrativo ou publicação no Diário Oficial que resultasse em tal situação, razão pela qual requereu administrativamente cópias dos documentos relacionados ao fato noticiado, porém, sem obter êxito.

Liminar indeferida às fls. 16/18.

O **Estado da Paraíba** apresentou contestação às fls. 46/54, suscitando preliminar de carência de ação e prejudicial de prescrição. No mérito, assevera que o autor requereu seu licenciamento, de forma voluntária, e a Administração Pública acatou o seu pleito, publicando referido ato no Boletim

Interno da Corporação, conforme a legislação, então vigente. Aduz, a inexistência dos documentos solicitados pelo promovente, estando à disposição, apenas, o Boletim Interno da Polícia Militar.

Documentação anexada às fls. 42/44.

Às fls. 65/69, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

**Isto posto, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelo Estado da Paraíba e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam pelo Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e assim o faço para excluí-lo do polo passivo da lide, e nos termos dos artigos 356 e 357 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos proposta por JOSÉ NILSON DA SILVA contra o ESTADO DA PARAÍBA.**

Inconformado, José Nilson da Silva interpôs **APELAÇÃO**, de fls. 71/73, postulando a reforma da sentença, sob o fundamento de que o ônus da prova é do Estado da Paraíba, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, não ser razoável o fato da Administração Pública não guardar a documentação requerida, “pois, pelo Estatuto do Policial Militar Paraibano a Publicação do ato de licenciamento em Diário Oficial é parte essencial para formalizar este ato administrativo e, portanto, garantir a sua legalidade”. Ao final, pugna pela procedência do pedido e, por conseguinte, a exibição dos documentos perseguidos na exordial.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, consoante certidão de fl. 80.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença recorrida é anterior da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicização do sobredito atos processual.

Nesse sentido, proclama o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. 2. Considerando que o processo é constituído por

inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo. 5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269 SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira

Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) - sublinhei.

Feitas tais considerações, passo agora, a apreciar a insurgência recursal.

*In casu*, a sentença combatida é irretocável, pois, conforme consignado na fundamentação constante às fls. 65/69, a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, para, assim, afastar a exibição de documento dos documentos pleiteados.

Destarte, a hipótese dos autos é a do art. 333, do então Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Digo isso, pois, o apelado demonstrou a ocorrência de causa impeditiva, a fim de afastar o direito do apelante, através da documentação encartadas às fls. 42/44.

Melhor dizendo, a versão apresentada na exordial não encontrou o devido respaldo probatório nos autos, haja vista a confirmação de licença, em razão da prática de atos incompatíveis com a função policial, concluindo-se pela inaptidão para o serviço policial-militar.

Ademais, é entendimento assente na jurisprudência pátria, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, que a publicação em Boletim de Serviços, em princípio, não constitui qualquer ilegalidade, confira-se o respectivo julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DO BOLETIM GERAL DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL.

**1.A fluência do prazo decadencial no mandando de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.**

**2. Na hipótese, a contagem desse prazo teve início com a publicação do Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que não incluiu o nome do Impetrante no rol dos policiais militares a serem promovidos.**

3. Recurso parcialmente provido para que seja afastada a decadência reconhecida no acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do mandamus. (RMS 26.267/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) – destaquei.

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça se posiciona:

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FICHAS DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL E INSPEÇÃO DE SAÚDE. DOCUMENTOS REFERENTES AO ATO DE DESLIGAMENTO DA POLÍCIA MILITAR. DEMANDA PRINCIPAL DE REINTEGRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. [ART. 475, I, DO](#)

CPC/1973. ART. 496, I, DO CPC/2015. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRETENSÃO PRINCIPAL AFIRMADA NA EXORDIAL. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM INTERNO. DECURSO DE MAIS DE VINTE E CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL DE REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO NA DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO DO RÉU. APELO DO AUTOR PREJUDICADO.

**1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento, firmado no MS 22.127/RS, de que os atos administrativos publicados em boletim interno de determinada corporação são válidos, porquanto atendem ao princípio da publicidade imposto à administração pública, nos termos do [art. 37, da Constituição Federal](#).**

2. O Superior Tribunal de justiça, consoante julgado no RESP nº. 822.914/RS, decidiu que a data do ato de licença é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão de reintegração de policial militar, nos termos do art. 1º, Dec. Nº. 20.910/32, cujo decurso pode ser declarado em ação cautelar preparatória. (TJPB; Ap-RN 0003489-14.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 29/11/2016; Pág. 12) – negritei.

E,



**APELAÇÃO.** Medida cautelar de exibição de documentos. Policial militar. Exclusão da corporação. Afastamento por extenso lapso temporal. Prescrição do fundo de direito para eventuais ações contra a Fazenda Pública. Prazo prescricional quinquenal. Inteligência do Decreto n. 20.910/32. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. “o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. ”1. A pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal. (TJPB; APL 0089851-53.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/07/2016).

Além disso, a teoria do ônus da prova, por si só, não tem o condão de atribuir veracidade às alegações do promovente, concluindo-se, portanto, que não se trata de medida que implica, necessária e diretamente na procedência do pleito inicial, justamente por não isentá-lo da obrigação de comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, ou a prova negativa, tal como lhe determina o art. 357, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**